



IC - Inquérito Civil: 06.2022.00003313-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. representado neste ato pela Promotora de Justica em exercício na 05ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José, Dr. Débora Wanderley Medeiros Santos, ARENA PARQUE designado COMPROMITENTE, е CENTRO DE CNPJ ENTRETENIMENTO FAMILIAR LTDA. EPP. inscrita 11.194.056/0001-40, estabelecida na Rua Rua Heriberto Hulse, n. 4.827, Serraria, São José-SC, CEP 88115-000, representada por DENISE DOMINGOS REIS e CLÁUDIO GUIMARÃES ANTUNES, conforme consulta ao quadro de sócios administrados Receita Federal (fl. 36). designados na COMPROMISSÁRIOS, com a presença de um representante do Corpo de Bombeiros de São José-SC:

Considerando que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e arts. 81, I, e 82, I, CDC);

Considerando que o artigo 108, incisos II, III e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina atribui ao Corpo de Bombeiros Militar a incumbência de regulamentar, fiscalizar, sancionar e periciar quanto à segurança contra incêndios em edificações;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;





Considerando que a Lei Estadual n. 16.157/2013 institui as normas e os requisitos mínimos para a preservação e segurança contra incêndio e pânico em imóveis localizados no Estado, com o objetivo de resguardar a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

Considerando que a referida normativa estabelece em seu art. 2º que "a concessão de alvará de construção, de habite-se ou de funcionamento pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei, observados também outros requisitos previstos na legislação municipal, estadual ou federal";

Considerando o disposto na Lei Estadual n. 16.157/2013, art. 6°, "a concessão de alvará pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros; §1° Fica vedada a expedição de atestado de vistoria para funcionamento pelo Corpo de Bombeiros sem o prévio atestado de vistoria para habite-se; § 2° Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento provisório pelos Municípios para atividades consideradas de alto risco, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo";

Considerando, ainda, o preceito da Lei Estadual n. 16.157/2013, art. 7°, "constatada situação de descumprimento desta Lei ou da Legislação própria, os Municípios podem, independente da aplicação das sanções previstas no §5° do art. 16 dela Lei pelo CBMSC, cassa os alvarás concedidos";

Considerando que as normas de segurança contra incêndio estabelecidas no Decreto-Lei Estadual n. 4.909, de 18 de outubro de 1994, preveem a necessidade de existência de sistemas preventivos e de proteção contra incêndio no edifício:

Considerando a necessidade de implantação e regularização dos sistemas preventivos e de proteção, a fim de garantir a proteção à vida, à saúde e à segurança dos clientes, funcionários, do estabelecimento comercial e demais transeuntes do local:





Considerando que as irregularidades são referentes ao fato de na data de 22-07-2021 foi gerado um Auto de Fiscalização AF8327000534A/21, com prazo até 10-08-2021 para solicitar vistoria para funcionamento e prazo até 31-10-2022 para solicitar vistoria para Habite-se;

Considerando que em 02-09-2021 foi gerado o Auto de Infração de multa MUL 8327000030A/22 por descumprimento do AF8327000534A/21;

Considerando que a edificação possui PPCI aprovado com protocolo A8327002854A em 08-03-2022, todavia não possui atestado para Habite-se:

Considerando que a edificação possui Atestado de Funcionamento indeferido desde 08-03-2022;

Considerando que o Corpo de Bombeiros de São José-SC encaminhou relatório (fls. 05-07) informando que o estabelecimento Arena Parque apresenta irregularidades acima mencionadas no que tange à estrutura da edificação e que no curso do presente Inquérito Civil apurou-se que até 23-01-2023 não houve regularização, sendo necessário o cumprimento das exigências para regularizar a situação e garantir a segurança e integridade dos frequentadores do local;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no artigo 5°, §6°, da Lei 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES 1. A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em executar o Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico (PPCI), adequando a estrutura física do estabelecimento para as exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros, solicitando a vistoria para funcionamento e vistoria para Habite-se, no prazo de 3(três) meses, devendo apresentar junto à 05ª Promotoria de Justiça de São José



5ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ

cópia do Atestado de Funcionamento definitivo (Habite-se) para comprovar que foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros e devidamente executadas.

Parágrafo Único - Em caso de impossibilidade de cumprimento das exigências no prazo indicado no item 1, a COMPROMISSÁRIA poderá obter a prorrogação do prazo mediante a apresentação de requerimento contendo justificativa plausível e indicação do prazo necessário para o cumprimento das obrigações, além de conter expressa concordância do Corpo de Bombeiros, cujo documento deve ser apresentado na 05ª Promotoria de Justiça de São José, no mínimo, 15 (quinze) dias antes do término do prazo estabelecido.

 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a manter atualizados todos os alvarás e licenças necessárias para o funcionamento do estabelecimento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual contra o compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 1. O não-cumprimento do ajustado na Cláusula Primeira implicará na responsabilidade da COMPROMISSÁRIA do pagamento de multa pecuniária no valor mínimo de R\$ 6.510,00, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos do artigo 25, §3°, do Ato n. 395/2018/PGJ¹.
- 2. Além da multa pecuniária, o descumprimento de qualquer dos itens ajustados o descumprimento acarretará a execução judicial das obrigações de fazer correspondentes.
 - 3. A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do FUNDO

¹ Art. 25 [...] §3º A celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ

PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047/1987, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, por meio de boleto a ser entregue por esta Promotoria de Justiça, nos termos da Portaria n. 51/2014/FRBL, ciente da possibilidade de protesto do valor caso não haja o pagamento voluntário.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.347/85.

São José/SC, 23 de janeiro de 2023.

Débora Wanderley Medeiros Santos **Promotora de Justiça**

ARENA PARQUE CENTRO DE ENTRETENIMENTO FAMILIAR LTDA. EPP

DENISE DOMINGOS REIS CLÁUDIO GUIMARÃES ANTUNES

Representante da Compromissária Representante da Compromissária

Testemunhas:	
CPF nº	
CDC p0	